

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4f7oeqqn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1624/2025 Protocolo nº 11057/2025 Processo nº 3353/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ÓRTESE CRANIANA (CAPACETE ORTOPÉDICO) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA CRIANÇAS COM DIAGNÓSTICO DE PLAGIOCEFALIA E/OU BRAQUICEFALIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da distribuição gratuita de órtese craniana (capacete ortopédico) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às crianças com diagnóstico de plagiocefalia e/ou branquicefalia posicional, residentes no Estado de Mato Grosso, visando à correção de deformidades cranianas e à promoção da saúde e desenvolvimento infantil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Plagiocefalia Posicional:** Deformidade craniana caracterizada por um achatamento unilateral da parte posterior da cabeça, que pode ser acompanhado de assimetria facial e frontal.

II - **Braquicefalia Posicional:** Deformidade craniana caracterizada por um achatamento bilateral da parte posterior da cabeça, resultando em um crânio mais largo e encurtado.

III - **Órtese Craniana (Capacete Ortopédico):** Dispositivo médico customizado, utilizado para guiar o crescimento craniano, redirecionando o crescimento ósseo para as áreas achatadas e impedindo o crescimento em áreas proeminentes.

Art. 3º A distribuição das órteses cranianas será coordenada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no que couber, garantindo acesso igualitário e baseado em evidências científicas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I - Assegurar o acesso universal e gratuito à órtese craniana para crianças com plagiocefalia e/ou branquicefalia posicional no Estado de Mato Grosso;
- II - Promover o desenvolvimento neurológico e motor adequado das crianças, minimizando os impactos das deformidades cranianas no bem-estar e na qualidade de vida;
- III - Reduzir a desigualdade no acesso a tratamentos de saúde de alta complexidade;
- IV - Fortalecer a atenção à saúde infantil no SUS, com foco na prevenção de sequelas e na promoção de um crescimento saudável;
- V - Integrar os serviços de diagnóstico precoce e tratamento de deformidades cranianas na rede de atenção à saúde materno-infantil.

Art. 5º A implementação desta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I - **Integralidade da Atenção:** Oferecer cuidado completo, desde o diagnóstico precoce, acompanhamento especializado, indicação e fornecimento da órtese, até o monitoramento e reabilitação, conforme preconizado pelo SUS;
- II - **Prioridade no Atendimento:** Garantir agilidade no processo de diagnóstico e indicação da órtese, reconhecendo a janela de oportunidade terapêutica ideal para o tratamento;
- III - **Qualidade e Segurança:** Assegurar que as órteses distribuídas atendam aos mais altos padrões de qualidade, segurança e eficácia, seguindo as regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- IV - **Capacitação Profissional:** Promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde do SUS para o diagnóstico, indicação, acompanhamento e orientação do uso da órtese craniana;
- V - **Informação e Orientação:** Fornecer informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis sobre a condição, o tratamento, o uso da órtese e os cuidados necessários.

Art. 6º A órtese craniana será distribuída mediante:

- I - Diagnóstico médico formal de plagiocefalia e/ou branquicefalia posicional, emitido por neuropediatra, pediatra ou cirurgião craniomaxilofacial, com a devida justificativa para a indicação da órtese;
- II - Laudo de avaliação de órtese craniana, elaborado por profissional habilitado (fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou ortesista), que detalhe a necessidade do dispositivo e as medidas antropométricas do paciente;
- III - Comprovação de residência da criança no Estado de Mato Grosso;
- IV - Inscrição da criança no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O laudo médico deverá conter o Código Internacional de Doenças (CID) correspondente à condição, bem como a assinatura e carimbo do profissional com seu número de registro no conselho de classe.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º A idade da criança no momento da indicação da órtese será um critério fundamental, dado que a eficácia do tratamento é maior em fases precoces do desenvolvimento craniano, preferencialmente entre os 3 e 18 meses de vida, podendo ser estendido a critério médico.

Art. 7º Para fins de solicitação e acompanhamento do tratamento, os dados completos do paciente e de seu responsável legal serão coletados e gerenciados pela SES/MT, respeitando-se rigorosamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

I - Dados do Paciente: Nome completo, data de nascimento, CPF, número do SUS, endereço, nome da mãe, diagnóstico médico (com CID), histórico clínico relevante para o tratamento, medidas cranianas e acompanhamento do tratamento.

II - Dados do Responsável Legal: Nome completo, CPF, documento de identificação, endereço, telefone de contato e e-mail.

§ 1º O cadastro e a gestão dessas informações deverão garantir a segurança, a confidencialidade e o uso exclusivo para os fins previstos nesta Lei e para o planejamento de políticas públicas de saúde.

§ 2º A SES/MT desenvolverá um sistema de registro e monitoramento dos casos de plagiocefalia e branquicefalia no Estado, possibilitando a coleta de dados epidemiológicos para futuras análises e aprimoramento das ações.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo os fluxos de atendimento, os protocolos clínicos para indicação e acompanhamento das órteses, os critérios de credenciamento de fornecedores e prestadores de serviço e as demais normas complementares.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), podendo ser suplementadas conforme a necessidade.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A plagiocefalia e a branquicefalia posicionais são deformidades cranianas que afetam um número crescente de lactentes, impulsionadas, em grande parte, pelas recomendações de posicionamento supino para prevenir a Síndrome da Morte Súbita do Lactente (SMSL). Embora o posicionamento supino seja crucial para a segurança do bebê, ele pode, em alguns casos, levar ao achatamento da cabeça se não houver alternância de posição e estimulação adequada.

A intervenção precoce é fundamental para o tratamento dessas condições. Estudos científicos e a prática clínica demonstram que a órtese craniana (capacete ortopédico) é o tratamento mais eficaz para corrigir essas deformidades, especialmente quando iniciada nos primeiros meses de vida, aproveitando a maleabilidade do crânio do bebê e o rápido crescimento cerebral. O período ideal para o tratamento geralmente ocorre entre os 3 e 18 meses de idade.

A ausência de tratamento adequado pode levar a consequências que vão além da questão estética. As assimetrias cranianas e faciais podem resultar em:

- **Problemas funcionais:** Disfunção da articulação temporomandibular (ATM), desalinhamento de mandíbula,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

dificuldades com óculos.

- **Problemas visuais:** Estrabismo, ambliopia, assimetria orbitária.
- **Problemas auditivos:** Assimetria de canais auditivos, predisposição a otites.
- **Atrasos no desenvolvimento:** Embora não haja um consenso universal, alguns estudos correlacionam deformidades cranianas com atrasos sutis no desenvolvimento motor e cognitivo, exigindo acompanhamento e intervenções adicionais.
- **Impacto psicossocial:** Na idade escolar e adulta, as deformidades não corrigidas podem gerar problemas de autoestima, bullying e dificuldades de adaptação social.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde suplementar (regulamentados pela ANS) possuem lacunas na cobertura e distribuição gratuita dessas órteses. O custo de um capacete ortopédico é elevado, tornando-o inacessível para a maioria das famílias de baixa e média renda, gerando uma desigualdade gritante no acesso a um tratamento que é clinicamente comprovado e de grande impacto no desenvolvimento da criança.

Este Projeto de Lei busca, portanto, garantir a integralidade da assistência à saúde, um dos princípios basilares do SUS. Ao tornar obrigatória a distribuição gratuita da órtese craniana pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), o Estado cumpre seu papel de promover a saúde e o bem-estar de suas crianças, assegurando que o fator socioeconômico não seja um impedimento para o acesso a um tratamento essencial.

A medida está em conformidade com as diretrizes do SUS de promoção do cuidado integral à saúde da criança, desde o pré-natal até a adolescência, e com o papel da SES/MT de formular e executar políticas de saúde no âmbito estadual. Além disso, ao garantir o tratamento, o Estado previne o surgimento de complicações futuras que demandariam intervenções mais complexas e custosas ao longo da vida do indivíduo, gerando economia a longo prazo para o próprio sistema de saúde.

É um investimento na saúde, no desenvolvimento e na qualidade de vida das futuras gerações do Mato Grosso, promovendo a equidade e o acesso a um tratamento que se mostra vital para a saúde neurológica e funcional das crianças afetadas.

Diante da relevância social e da urgência no tratamento dessas condições, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual